****

**Publicado no D.O.C. São Paulo, 182, Ano 60, Quinta-feira.**

**01 de Outubro de 2015**

**Gabinete do Prefeito, Pág. 01**

**PORTARIA 397, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo,

usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Designar o senhor JOSÉ RUBENS DOMINGUES FILHO, RF

750.645.7, para, com opção pela remuneração do cargo que

titulariza, no período de 09 a 12 de outubro de 2015, substituir

o senhor LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO, RF 798.264.0, no

cargo de Secretário Municipal, Ref. SM, da Secretaria Municipal

de Coordenação das Subprefeituras.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de

setembro de 2015, 462° da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

**Secretarias, Pág.05**

**DESENVOLVIMENTO,TRABALHO**

**E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**COMITÊ DE CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DA COPA**

**DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

2015-0.107.059-9

SDTE - Transferência de CIDs. - I – No exercício das atribuições

legais a mim conferidas de acordo com a Lei Municipal nº

15.413/2011, o Decreto Municipal nº 52.871/2011, o Regimento

Interno do Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo

de Futebol de 2014 e a Deliberação nº 01/2013, que trata dos

Certificados de Incentivos ao Desenvolvimento - CIDs, bem

como pelos elementos constantes na instrução do presente,

convoquei reunião do Comitê de Construção do Estádio da

Copa do Mundo de Futebol de 2014, cujo extrato da ata é o

seguinte: O Comitê decide, por unanimidade tornar pública, por

meio de publicação no Diário Oficial da Cidade nos termos do

Artigo 8º, §3º da Deliberação 01/13 SEMTE a comunicação prévia

feita pela Arena – Fundo de Investimento Imobiliário, titular

original dos CIDs, para a transferência dos CIDs 01/083, 01/084,

01/085, 01/086, 01/087, 01/088, 01/089, 01/090, 01/091,

01/092, 01/093, 01/094, 01/095, 01/096, 01/097, 01/098,

01/099, 01/100, 01/101, 01/102, 01/103, 01/104, 01/105,

01/106, 01/107, 01/108, 01/109, 01/110, 01/111, 01/112,

01/113, 01/114, 01/115, 01/116, 01/117, 01/118, 01/119,

01/120, 01/121, 01/122, 01/123, 01/124, 01/125, 01/126,

01/127, 01/128, 01/129, 01/130, 01/131, 01/132, 01/133,

01/134, 01/135, 01/136, 01/137, 01/138, 01/139, 01/140,

01/141, 01/142, 01/143, 01/144, 01/145, 01/146, 01/147,

01/148, 01/149, 01/150, 01/151, 01/152, 01/153, 01/154,

01/155, 01/156, 01/157, 01/158, 01/159, 01/160, 01/161,

01/162, 01/163, 01/164, 01/165, 01/166, 01/167, 01/168,

01/169, 01/170, 01/171, 01/172, 01/173, 01/174, 01/175,

01/176, 01/177, 01/178, 01/179, 01/180, 01/181 e 01/182

para o Consórcio Metropolitano 5 e dos CIDs 01/183, 01/184,

01/185, 01/186, 01/187, 01/188, 01/189, 01/190, 01/191,

01/192, 01/193, 01/194, 01/195, 01/196, 01/197, 01/198,

01/199, 01/200, 01/201, 01/202, 01/203, 01/204, 01/205,

01/206, 01/207, 01/208, 01/209, 01/210, 01/211, 01/212,

01/213, 01/214, 01/215, 01/216, 01/217, 01/218, 01/219,

01/220, 01/221, 01/222, 01/223, 01/224, 01/225, 01/226,

01/227, 01/228, 01/229, 01/230, 01/231, 01/232, 01/233,

01/234, 01/235, 01/236, 01/237, 01/238, 01/239, 01/240,

01/241, 01/242, 01/243, 01/244, 01/245, 01/246, 01/247,

01/248, 01/249, 01/250, 01/251, 01/252, 01/253, 01/254,

01/255, 01/256, 01/257, 01/258, 01/259, 01/260, 01/261,

01/262, 01/263, 01/264, 01/265, 01/266, 01/267, 01/268,

01/269, 01/270, 01/271, 01/272, 01/273, 01/274, 01/275,

01/276, 01/277, 01/278, 01/279, 01/280, 01/281 e 01/282, para

o Consórcio Expresso Linha 6.

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO**

**E TECNOLOGIA**

**PROCESSO N° 2015-0.229.153-0**

I – No uso das atribuições que me foram conferidas por

lei e com fulcro no artigo 6º do Decreto 54.873/2014 e demais

elementos do presente, em especial a informação de fl. 39, INDICO

os seguintes servidores como fiscal e respectivo substituto

para acompanhamento dos serviços de limpeza e desinfecção

de reservatório predial, na Escola Técnica de Saúde Pública

Prof. Makiguti, localizada na Av. dos Metalúrgicos, 1945, Cidade

Tiradentes, São Paulo:

- Titular: Valdirene Tizzano da Silva – RF 675.873.8

- Substituto: Ana Paula de Godoy Camargo – RG

21.833.926-4

**Servidor, Pág. 43**

RELAÇÃO DE LICENÇA MÉDICA

**DIVISÃO DE PERÍCIA MÉDICA - DESS - 1**

**SEÇÃO DE LICENÇAS MÉDICAS**

**RELAÇÃO DE LICENÇAS MÉDICAS NOS TERMOS**

**DA LEI 8989/79**

**NEG = LM Negada**

****

**Edital, Pág.60**

**DESENVOLVIMENTO,TRABALHO**

**E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR**

**E NUTRICIONAL**

**2.° NOTIFICAÇÃO**

Ficam as empresas permissionárias a seguir relacionadas

e identificadas, **NOTIFICADAS** de que se encontram sujeitas

à aplicação da penalidade de revogação de permissão de uso,

nos termos do estabelecido no art. 25, inciso II, do Decreto nº

41.425, de 27 de novembro de 2001, **tendo em vista a falta**

**de pagamento do preço público (POA) devido pela ocupação**

**da área**. Assim, ficam as referidas empresas, **INTIMADAS**

a liquidar o débito em aberto, no prazo de **07 (sete)** dias corridos,

a contar da data de publicação da presente no D.O.C. ou

apresentar, querendo, no mesmo prazo, defesa prévia que lhe é

garantida por lei.

**Mercado Municipal Paulistano**

Luiz Antonio Nascimento Veiga - ME, Rua F Box 04 06

Cervejaria Santa Terezinha Ltda - ME, Rua M Box 48 50 52

Want Frut Importação e Exportação Ltda, Rua K Box 14

Comércio de Frutas Eliel Ltda – ME, Rua G Box 37

Bia Comércio de Alimentos Ltda – ME, Rua K Box 02

Agostinho Correia Dias – ME, Rua K BOx 06 12

**Mercado Municipal da Lapa**

Hortifrutícola Hinode Ltda - ME, Rua 3 Box 44

**Mercado Municipal Kinjo Yamato**

Roberto Kazuaki Misawa - ME, Módulo 105

Comércio Varejista Dois Corações Ltda - ME, Módulo 102

Lanchonete Bravda Ltda – ME, Box 43 44

**Mercado Municipal do Ipiranga**

Lanchonete Tai Lee Ltda - ME, Box 31 32

**Mercado Municipal de Vila Formosa**

Comércio de Verduras e Legumes RSJ Ltda – ME, Box 36

**Mercado Municipal de Santo Amaro**

Emporium Santo Amaro Ltda – EPP, Box 02

Santo Amaro Com Frios e Laticínios Ltda – EPP, Box 06 07

**Mercado Municipal de Guaianases**

Ricardo Diegues Fernandes - ME, Box 30 31

Quitanda Sumikawa Ltda - ME, Box 12

Comercial Style 13 Ltda - ME, Box 42 43

**Central de Abastecimento Leste**

Tutulimp Com de Produtos de Limpeza Ltda , Box V09

**Mercado Municipal do Sapopemba**

Comercial de Pescados Hilário Ltda - ME, Box 03

**2.° NOTIFICAÇÃO**

Ficam as empresas permissionárias a seguir relacionadas

e identificadas,

**NOTIFICADAS** de que se encontram sujeitas à aplicação da

Penalidade de revogação de permissão de uso, nos termos

do estabelecido no art. 13, da Portaria 109/SMSP/ABAST/2008,

**tendo em vista a falta de pagamento do preço público**

**(POA) devido pela ocupação da área** .

Assim, ficam as referidas empresas, **INTIMADAS** a liquidar

o débito em aberto, no prazo de 07 (sete) dias corridos, a contar

da data de publicação da presente no D.O.C., ou apresentar,

querendo, no mesmo prazo, defesa prévia que lhe é garantida

por lei.

**Sacolão Municipal Jaragua**

Brazão Massas e Assados Ltda, Box 06

**Sacolão Municipal City Jaragua**

Claudio Fernandes - ME, Box 02

**Licitação, Pág.71**

**DESENVOLVIMENTO,TRABALHO**

**E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, POR**

**INTERMÉDIO DA SUA PRESIDENTA SANDRA INÊS**

**FAÉ, TORNA PÚBLICO O RESULTADO DOS RECURSOS**

**INTERPOSTOS NO ÂMBITO DO PROCESSO**

**ADMINISTRATIVO 2013-0.363.235-3:**

**Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014**

Recurso (Representação)

Interessado: CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS ME

Processo Administrativo nº: **2013-0.363.235-3**

Cuida-se de reposta ao Recurso interposto pela empresa

CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS ME, já qualificada neste

processo, referente à Concorrência epígrafe, e POOL, este sem

qualificação, considerando a intenção recursal manifestada pelo

representante do interessado na Audiência Pública para Abertura

de Envelopes realizada no dia 29 de setembro de 2015, no

âmbito da mesma Concorrência já aqui referida.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Observa-se que há uma impropriedade na nomeação do

instrumento pelo representante, uma vez que não foi reconhecida

a qualidade de licitante ao interessado, conforme decidido

ao longo da licitação e o próprio conteúdo da manifestação não

versa sobre a decisão de não recebimento da documentação

do interessado em virtude do não atendimento ao item 9 e

subitens do Edital, tanto assim é que os dois pontos da manifestação

contestam o Edital.

Ora, contestação ao edital poderia ser manejada por via de

impugnação, mas o prazo para apresentação das impugnações

foi encerrado no último dia 24 de setembro, conforme previsto

no item 26.1 do Edital, pelo qual seria cabível a impugnação

do ato convocatório da concorrência pública até às 18h do segundo

dia útil anterior à data para recebimento dos envelopes,

desde que, no caso das pessoas

jurídicas, acompanhada da prova dos poderes de representação

legal e, no caso de pessoas físicas, do documento de

identidade dos seus signatários.

Logo, em princípio, não haveria condições para o conhecimento

da manifestação, pois estão não seria legítima ou

tempestiva. No entanto, em nome do princípio da instrumentalidade

das formas, do direito de petição assegurado constitucionalmente

(art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição

Federal) e do controle social dos processos públicos, a manifestação

foi recebida como Representação.

Adiciona-se que a manifestação e o instrumento de procuração

mencionam um pool de comerciantes sem, contudo,

indicar e qualificar especificamente os referidos comerciantes,

tampouco há efetiva outorga de poderes desses comerciantes

indeterminados para qualquer pessoa representa-los. Logo, a

manifestação será considerada como proposta pelo interessado

já aqui referido.

II. DO PONTO QUESTIONADO

O Interessado alega que a declaração de micro empresa e

de pequeno porte do Modelo 12 é contraditória com a exigência

de garantia de proposta no valor de R$ 15.000.000,00 e,

portanto, contraditória com a Lei Complementar 123 de 14 de

dezembro de 2006.

O segundo ponto contesta o edital pela não previsão da

cláusula 7ª, II do contrato de cessão da PMSP com a União e

sua conformidade com a Lei Complementar 123/2006.

Em razão do exposto requer a suspensão da habilitação do

certame pelas supostas ilegalidades apontadas.

III. DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO

A questão da microempresa e de empresas de pequeno

porte já foi tratada em resposta à impugnação anterior do

mesmo interessado, ocasião na qual foi julgada improcedente.

Reitera-se que as exigências do edital não são um impedimento

para a participação das microempresas, uma vez que

estas podem se associar a empresas maiores para viabilizar a

respectiva participação. Aliás, as exigências de participação foram

estipuladas de acordo com a complexidade do objeto para

garantir a viabilidade da futura execução.

Frisa-se que o tratamento preferencial para microempresas

e empresas de pequeno porte não é absoluto e irrestrito: a

Constituição Federal apenas contém a previsão de tratamento

favorecido, o qual é regulamentado pela Lei Complementar

123/2006 e ela própria prevê que alguns de seus dispositivos

não serão aplicáveis se não for vantajoso para a administração

pública ou se representarem prejuízo ao conjunto ou complexo

do objeto a ser contratado .

Quanto ao dispositivo do contrato de cessão da União com

a PMSP citado pelo interessado, a obrigação prevista é a da

promoção de licitação para celebração de contrato com parceiro

privado, parceiro este que deverá garantir a continuidade dos

comerciantes durante as obras, com aluguel compatível com o

comércio popular e preferência de atendimento aos comerciantes

que hoje ocupam a área.

Aponte-se que o referido dispositivo nada dispõe quanto

a se estabelecer condições especiais de habilitação: ele tão

somente determina que seja estabelecida a continuidade e

a preferência para os comerciantes que hoje atuam na área,

condição que foi atendida pelo edital, especificamente na sua

minuta de contrato.

De fato, os atuais permissionários de uso terão seus direitos

preservados bem como tem preferência na alocação das

instalações geridas pelo futuro concessionário de acordo com

a Lista de Comerciantes, elaborada pela Prefeitura a partir

dos seus próprios cadastros já existentes, de tal sorte que este

providencie a alocação desses mesmos comerciantes durante a

construção do centro popular de compras e, ao final, também

providencie a entrega de boxes neste novo centro a eles, os

quais pagarão o mesmo valor que hoje pagam à Prefeitura

durante o período de realocação , atendendo integralmente

ao quanto disposto no Contrato de Cessão entre a União e a

PMSP e sem violar qualquer disposição da Lei Complementar

123/2006.

Vale ressaltar que esses contratos de locação serão celebrados

com todos os comerciantes cadastrados constantes da

referida Lista entregue pela Prefeitura e terão preferência sobre

quaisquer outros comerciantes, como expressamente indicado

na cláusula 19.3.5 da minuta do contrato de concessão:

19.3.5. No caso de contratos firmados com comerciantes

não cadastrados previamente na LISTA DE COMERCIANTES

fornecida pelo PODER CONCEDENTE, deverá constar cláusula

de rescisão obrigatória na hipótese de requisição dos boxes

com preço regulado nos termos deste CONTRATO pelo PODER

CONCEDENTE para atendimento de comerciantes cadastrados

ou que venham a ser cadastrados na aludida LISTA DE COMERCIANTES.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto recebemos a manifestação como REPRESENTAÇÃO,

com fundamento no direito de petição, e, no

mérito, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA, posto que não há

impedimento à participação das microempresas e tampouco

há violação à obrigação contida no inciso II da Cláusula 7ª do

Contrato de Cessão da União com a PMSP.

São Paulo, 30 de setembro de 2015

Sandra Inês Faé

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 154/2014/SDTE/GAB.

Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014

Recurso (Representação)

Interessado: GG ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS LTDA

Processo Administrativo nº: 2013-0.363.235-3

Cuida-se de reposta ao Recurso interposto pela empresa

GG ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS LTDA, considerando a intenção

recursal manifestada pelo representante do interessado

na Audiência Pública para Abertura de Envelopes realizada no

dia 29 de setembro de 2015, no âmbito da mesma Concorrência

já aqui referida.

V. DA ADMISSIBILIDADE

Observa-se que há uma impropriedade na nomeação do

instrumento pelo representante, uma vez que não foi reconhecida

a qualidade de licitante ao interessado, conforme decidido

ao longo da licitação e o próprio conteúdo da manifestação não

versa sobre a decisão de não recebimento da documentação

do interessado em virtude do não atendimento ao item 9 e

subitens do Edital, tanto assim é que os dois pontos da manifestação

contestam o Edital.

Ora, contestação ao edital poderia ser manejada por via de

impugnação, mas o prazo para apresentação das impugnações

foi encerrado no último dia 24 de setembro, conforme previsto

no item 26.1 do Edital, pelo qual seria cabível a impugnação

do ato convocatório da concorrência pública até às 18h do segundo

dia útil anterior à data para recebimento dos envelopes,

desde que, no caso das pessoas jurídicas, acompanhada da

prova dos poderes de representação legal e, no caso de pessoas

físicas, do documento de identidade dos seus signatários.

Logo, em princípio, não haveria condições para o conhecimento

da manifestação, pois estão não seria legítima ou

tempestiva. No entanto, em nome do princípio da instrumentalidade

das formas, do direito de petição assegurado constitucionalmente

(art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição

Federal) e do controle social dos processos públicos, a manifestação

foi recebida como Representação.

Adiciona-se que a manifestação não é acompanhada da

comprovação de poderes para a procuração outorgada. Logo,

havendo interesse do representante para quaisquer providências

posteriores intime-se a representante para que regularize

sua representação processual.

VI. DO PONTO QUESTIONADO

O Interessado alega que a declaração de micro empresa e

de pequeno porte do Modelo 12 é contraditória com a exigência

de garantia de proposta no valor de R$ 15.000.000,00 e,

portanto, contraditória com a Lei Complementar 123 de 14 de

dezembro de 2006.

O segundo ponto contesta o edital pela não previsão da

cláusula 7ª, II do contrato de cessão da PMSP com a União e

sua conformidade com a Lei Complementar 123/2006.

Em razão do exposto requer a suspensão da habilitação do

certame pelas supostas ilegalidades apontadas.

VII. DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO

A questão da microempresa e de empresas de pequeno

porte já foi tratada em resposta à impugnação anterior do

mesmo interessado, ocasião na qual foi julgada improcedente.

Reitera-se que as exigências do edital não são um impedimento

para a participação das microempresas, uma vez que

estas podem se associar a empresas maiores para viabilizar a

respectiva participação. Aliás, as exigências de participação foram

estipuladas de acordo com a complexidade do objeto para

garantir a viabilidade da futura execução.

Frisa-se que o tratamento preferencial para microempresas

e empresas de pequeno porte não é absoluto e irrestrito: a

Constituição Federal apenas contém a previsão de tratamento

favorecido, o qual é regulamentado pela Lei Complementar

123/2006 e ela própria prevê que alguns de seus dispositivos

não serão aplicáveis se não for vantajoso para a administração

pública ou se representarem prejuízo ao conjunto ou complexo

do objeto a ser contratado .

Quanto ao dispositivo do contrato de cessão da União com

a PMSP citado pelo interessado, a obrigação prevista é a da

promoção de licitação para celebração de contrato com parceiro

privado, parceiro este que deverá garantir a continuidade dos

comerciantes durante as obras, com aluguel compatível com o

comércio popular e preferência de atendimento aos comerciantes

que hoje ocupam a área.

Aponte-se que o referido dispositivo nada dispõe quanto

a se estabelecer condições especiais de habilitação: ele tão

somente determina que seja estabelecida a continuidade e

a preferência para os comerciantes que hoje atuam na área,

condição que foi atendida pelo edital, especificamente na sua

minuta de contrato.

De fato, os atuais permissionários de uso terão seus direitos

preservados bem como tem preferência na alocação das

instalações geridas pelo futuro concessionário de acordo com a

Lista de Comerciantes, elaborada pela Prefeitura a partir dos seus

próprios cadastros já existentes, de tal sorte que este providencie

a alocação desses mesmos comerciantes durante a construção

do centro popular de compras e, ao final, também providencie

a entrega de boxes neste novo centro a eles, os quais pagarão

o mesmo valor que hoje pagam à Prefeitura durante o período

de realocação , atendendo integralmente ao quanto disposto no

Contrato de Cessão entre a União e a PMSP e sem violar qualquer

disposição da Lei Complementar 123/2006.

Vale ressaltar que esses contratos de locação serão celebrados

com todos os comerciantes cadastrados constantes da

referida Lista entregue pela Prefeitura e terão preferência sobre

quaisquer outros comerciantes, como expressamente indicado

na cláusula 19.3.5 da minuta do contrato de concessão:

19.3.5. No caso de contratos firmados com comerciantes

não cadastrados previamente na LISTA DE COMERCIANTES

fornecida pelo PODER CONCEDENTE, deverá constar cláusula

de rescisão obrigatória na hipótese de requisição dos boxes

com preço regulado nos termos deste CONTRATO pelo PODER

CONCEDENTE para atendimento de comerciantes cadastrados

ou que venham a ser cadastrados na aludida LISTA DE COMERCIANTES.

VIII. DA DECISÃO

Diante do exposto recebemos a manifestação como REPRESENTAÇÃO,

com fundamento no direito de petição, e, no

mérito, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA, posto que não há

impedimento à participação das microempresas e tampouco

há violação à obrigação contida no inciso II da Cláusula 7ª do

Contrato de Cessão da União com a PMSP.

Adicionalmente, intime-se o Interessado para que regularize

sua representação processual.

São Paulo, 30 de setembro de 2015

Sandra Inês Faé

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 154/2014/SDTE/GAB.

Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014

Recurso (Representação)

Interessado: CLEIA ABREU RODEIRO M.E. E POOL

Processo Administrativo nº: 2013-0.363.235-3

Cuida-se de reposta ao Recurso interposto pela empresa

CLEIA ABREU RODEIRO M.E. E POOL, considerando a intenção

recursal manifestada pelo representante do interessado na

Audiência Pública para Abertura de Envelopes realizada no dia

29 de setembro de 2015, no âmbito da mesma Concorrência já

aqui referida.

IX. DA ADMISSIBILIDADE

Observa-se que há uma impropriedade na nomeação do

instrumento pelo representante, uma vez que não foi reconhecida

a qualidade de licitante ao interessado, conforme decidido

ao longo da licitação e o próprio conteúdo da manifestação não

versa sobre a decisão de não recebimento da documentação

do interessado em virtude do não atendimento ao item 9 e

subitens do Edital, tanto assim é que os dois pontos da manifestação

contestam o Edital.

Ora, contestação ao edital poderia ser manejada por via

de impugnação, mas o prazo para apresentação das impugnações

foi encerrado no último dia 24 de setembro, conforme

previsto no item 26.1 do Edital, pelo qual seria cabível a

impugnação do ato convocatório da concorrência pública até

às 18h do segundo dia útil anterior à data para recebimento

dos envelopes, desde que, no caso das pessoas jurídicas,

acompanhada da prova dos poderes de representação legal e,

no caso de pessoas físicas, do documento de identidade dos

seus signatários.

Logo, em princípio, não haveria condições para o conhecimento

da manifestação, pois estão não seria legítima ou

tempestiva. No entanto, em nome do princípio da instrumentalidade

das formas, do direito de petição assegurado constitucionalmente

(art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição

Federal) e do controle social dos processos públicos, a manifestação

foi recebida como Representação.

Adiciona-se que a manifestação não é acompanhada da

comprovação de poderes para a procuração outorgada. Logo,

havendo interesse do representante para quaisquer providências

posteriores intime-se a representante para que regularize

sua representação processual.

X. DO PONTO QUESTIONADO

O Interessado alega que a declaração de micro empresa e

de pequeno porte do Modelo 12 é contraditória com a exigência

de garantia de proposta no valor de R$ 15.000.000,00 e,

portanto, contraditória com a Lei Complementar 123 de 14 de

dezembro de 2006.

O segundo ponto contesta o edital pela não previsão da

cláusula 7ª, II do contrato de cessão da PMSP com a União e

sua conformidade com a Lei Complementar 123/2006.

Em razão do exposto requer a suspensão da habilitação do

certame pelas supostas ilegalidades apontadas.

XI. DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO

A questão da microempresa e de empresas de pequeno

porte já foi tratada em resposta à impugnação anterior do

mesmo interessado, ocasião na qual foi julgada improcedente.

Reitera-se que as exigências do edital não são um impedimento

para a participação das microempresas, uma vez que

estas podem se associar a empresas maiores para viabilizar a

respectiva participação. Aliás, as exigências de participação foram

estipuladas de acordo com a complexidade do objeto para

garantir a viabilidade da futura execução.

Frisa-se que o tratamento preferencial para microempresas

e empresas de pequeno porte não é absoluto e irrestrito: a

Constituição Federal apenas contém a previsão de tratamento

favorecido, o qual é regulamentado pela Lei Complementar

123/2006 e ela própria prevê que alguns de seus dispositivos

não serão aplicáveis se não for vantajoso para a administração

pública ou se representarem prejuízo ao conjunto ou complexo

do objeto a ser contratado .

Quanto ao dispositivo do contrato de cessão da União com

a PMSP citado pelo interessado, a obrigação prevista é a da

promoção de licitação para celebração de contrato com parceiro

privado, parceiro este que deverá garantir a continuidade dos

comerciantes durante as obras, com aluguel compatível com o

comércio popular e preferência de atendimento aos comerciantes

que hoje ocupam a área.

Aponte-se que o referido dispositivo nada dispõe quanto

a se estabelecer condições especiais de habilitação: ele tão

somente determina que seja estabelecida a continuidade e

a preferência para os comerciantes que hoje atuam na área,

condição que foi atendida pelo edital, especificamente na sua

minuta de contrato.

De fato, os atuais permissionários de uso terão seus direitos

preservados bem como tem preferência na alocação das

instalações geridas pelo futuro concessionário de acordo com

a Lista de Comerciantes, elaborada pela Prefeitura a partir

dos seus próprios cadastros já existentes, de tal sorte que este

providencie a alocação desses mesmos comerciantes durante a

construção do centro popular de compras e, ao final, também

providencie a entrega de boxes neste novo centro a eles, os

quais pagarão o mesmo valor que hoje pagam à Prefeitura

durante o período de realocação , atendendo integralmente

ao quanto disposto no Contrato de Cessão entre a União e a

PMSP e sem violar qualquer disposição da Lei Complementar

123/2006.

Vale ressaltar que esses contratos de locação serão celebrados

com todos os comerciantes cadastrados constantes da

referida Lista entregue pela Prefeitura e terão preferência sobre

quaisquer outros comerciantes, como expressamente indicado

na cláusula 19.3.5 da minuta do contrato de concessão:

19.3.5. No caso de contratos firmados com comerciantes

não cadastrados previamente na LISTA DE COMERCIANTES

fornecida pelo PODER CONCEDENTE, deverá constar cláusula

de rescisão obrigatória na hipótese de requisição dos boxes

com preço regulado nos termos deste CONTRATO pelo PODER

CONCEDENTE para atendimento de comerciantes cadastrados

ou que venham a ser cadastrados na aludida LISTA DE COMERCIANTES

XII. DA DECISÃO

Diante do exposto recebemos a manifestação como REPRESENTAÇÃO,

com fundamento no direito de petição, e, no

mérito, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA, posto que não há

impedimento à participação das microempresas e tampouco

há violação à obrigação contida no inciso II da Cláusula 7ª do

Contrato de Cessão da União com a PMSP.

Adicionalmente, intime-se o Interessado para que regularize

sua representação processual.

São Paulo, 30 de setembro de 2015

Sandra Inês Faé

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 154/2014/SDTE/GAB.

**2013-0.363.235-3**

SDTE – Comunicado de Reabertura da Sessão Pública

AVISO DE REABERTURA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

01 – B/SDTE – “CIRCUITO DAS COMPRAS”

A Prefeitura Municipal de São Paulo, por intermédio da

Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo

– SDTE, através da Comissão Especial de Licitação

instituída e designada pela Portaria de nº 067/2013/SDTE e

alterada pelas Portarias nºs. 034/2014/SDTE-GAB e 154/2014

– SDTE/GAB, torna público, para conhecimento de quem possa

interessar, que a reabertura da sessão pública da Concorrência

Publica nº 01 – B/SDTE/2014, cujo objeto consiste na concessão

de obra pública para a implantação, operação, manutenção e

exploração econômica do CIRCUITO DAS COMPRAS, ocorrerá

no dia 02/10/2015 às 14:00 horas no Auditório da Avenida São

João, 473, 8º andar.